



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO Nº 067/2019  
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 0643/2017, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA.

O Presidente da Comissão de Licitações do Município de São João da Lagoa responde à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, formulado pela empresa HIDROPOÇOS LTDA, CNPJ nº 17.300.096/0001-06, nos seguintes termos:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê, no item 14.1 do Título 14, fls. 21/22, que:

*14.1 – Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

(...)

*14.1.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei. (Grifo nosso)*

Estando a referida Tomada de Preços marcada para o próximo dia 30/12/2019, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico no dia 17/12/2019, assim reconhece-se a sua tempestividade.

### 2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que para atender aos itens 8.3.3.3.1.1.1, 8.3.3.3.2.1.2 e 8.3.3.3.2.2.1 do Edital, que a licitante deve ter em seu quadro técnico um Engenheiro de Minas ou Geólogo, conforme a Normativa nº 59 do CONFEA.

2.2. Argumenta a mesma, acerca dos itens 8.3.3.3.1.1.1 e 8.3.3.3.2.1, que o Edital exigiria comprovação do vínculo entre a proponente e o profissional técnico, conforme determina a Lei 8.666/93; bem como o CREA, o qual somente reconheceria os profissionais indicados na certidão do referido Conselho, de modo que, qualquer outro profissional que não esteja na certidão do CREA da licitante, não poderia ser considerado responsável técnico desta empresa.

2.3. Por fim, requer a retificação dos itens 8.3.3.3.1.1.1 e 8.3.3.3.2.1.2 do Edital, considerando como profissionais e responsáveis técnicos adequados para o item principal da obra - perfuração de poço - um engenheiro de minas ou geólogo, e para as demais obras civis, um engenheiro civil. Requer ainda a exclusão da exigência constante nos itens 8.3.3.3.4 e 8.3.3.3.4.1 do edital, posto que o Edital não trata de serviços de asfalto de CBUQ.

2.4. Em síntese, eis o breve relato dos fatos. Estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, iniciar-se-á, doravante, a apreciação dos termos constantes da mesma.

### 3. DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DO SERVIÇO.

3.1. Em consulta à área técnica deste Município, demandante do serviço, obtivemos o seguinte posicionamento acerca das alegações da impugnante:

- 1) Que após analisar os motivos da solicitação da impugnante, constatou-se que os argumentos todos remetem a ausência de profissionais no edital. Que conforme solicitado no item 8.3.3.3.3 - Quanto à capacitação técnico-operacional, o atestado deverá ser apresentado conforme a normativa nº 59 do CONFEA. Esclarece que, a análise da documentação no momento da licitação será feita com base na legalidade de cada profissão, sendo esta analisada de acordo com as funções específicas determinadas no CREA para cada profissional.
- 2) Concluiu-se que, apesar de não se ter explicitado no Edital quais os profissionais necessários para emissão dos atestados, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA determina as funções de cada profissão; desta forma, não serão aceitos profissionais que não forem considerados “aptos” a emitir atestado.

### 4. DO MÉRITO

4.1. Passando à análise do mérito, quanto aos pontos impugnados pela interessada, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

4.2. Diante dos apontamentos supracitados, observou-se que a Impugnante foi categórica quanto a falta de clareza do Instrumento Convocatório em relação a exigência de responsável técnico Engenheiro de Minas ou Geólogo para o item perfuração de poços tubulares, trazendo à baila as exigências técnicas do CONFEA.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. (Grifo nosso).

A Lei de Licitações prevê a exigência de qualificação técnica, de acordo com o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme se depreende do Edital, foi exigida a seguinte documentação:



8.3.3.3.2 - Quanto à capacitação técnico-profissional:

8.3.3.3.2.1 - A capacitação técnica do (s) profissional (is) será (ão) atestada (s) mediante a apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, **que comprove(m) a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital**, em nome do(s) responsável (is) técnico(s). O (s) profissional (is) deverá (ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço:

8.3.3.3.2.1.1 – Implantação de rede adutora de água tratada do poço ao reservatório;

8.3.3.3.2.1.2 – **Perfuração de poço tubular com profundidade mínima de 80 metros;**

8.3.3.3.2.1.3 - Instalação hidráulica e elétrica de poços tubulares.

8.3.3.3.3 - Quanto à capacitação técnico-operacional:

8.3.3.3.3.1 - a capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional (is) competente(s), em nome da licitante, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital. A licitante deverá comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos abaixo descritos, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

8.3.3.3.3.1.1 – Implantação de rede adutora de água tratada do poço ao reservatório: 900 metros;

8.3.3.3.3.1.2 – **Perfuração de poço tubular com profundidade mínima de 80 metros: no mínimo de 2 poços;**

8.3.3.3.3.1.3 - Instalação hidráulica e elétrica de poços tubulares;

8.3.3.3.3.1.4 - Abertura e reaterro de valas para rede adutora. (Grifos nossos)

Dessa forma, verificando-se as competências atribuídas à empresa e a seu representante técnico e o objeto a ser licitado, há de se constatar que foi solicitada nos acervos técnicos “**Perfuração de poço tubular com profundidade mínima de 80 metros**”, donde se depreende que a licitante deve comprovar possuir, responsável técnico capacitado que preencha os requisitos mínimos exigidos para desempenhar tal função específica, sendo aquele Engenheiro de Minas ou Geólogo. Sendo ainda, tal exigência cobrada também da empresa licitante que deverá apresentar atestado onde comprove a execução de tais serviços.

4.3. Vale ressaltar que, embora não se tenha especificado o Engenheiro de Minas ou Geólogo, constata-se que tal exigência resta implícita nos itens acima citados.

4.4. Quanto à alegação da impugnante descrita no item 3, referente ao vínculo empregatício do profissional técnico, de que o mesmo tem que ser indicado na Certidão do CREA e que outra forma de vínculo não pode ser considerada, acreditamos houve um equívoco na interpretação do Edital.

O subitem 8.3.3.3.2.4 do Instrumento Convocatório prevê o seguinte: “*Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, **o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços***”. (Grifo nosso).

Prevê o subitem 8.3.3.3.2.5: “*A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de **cópia do contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço***”. (Grifo nosso).

Existe uma certa discussão quanto à forma de se interpretar o termo “quadro permanente”, constante no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual prevê:

*I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,*



*limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos nossos).*

Verifica-se que a “qualificação técnico-profissional” está relacionada à comprovação da existência, nos quadros da licitante, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é assente de que o conceito de quadro permanente não está definido em lei e que deve ser entendido de maneira a não restringir o certame aos licitantes que mantenham vínculos empregatícios com os profissionais da engenharia, conforme se verifica do trecho do Acórdão 80/2010 - Plenário:

(...)

Noutro giro, o edital em análise exige como requisito de qualificação técnica, que a empresa possua, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica ou Acervo Técnico por execução de obras/serviços com as características técnicas especificadas no Projeto Básico (...).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que é ilegal circunscrever a exigência de comprovação de vínculo empregatício ou societário do Responsável Técnico ao quadro permanente, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação, porquanto a prova deste vínculo pode ser realizada também por meio de contrato de prestação de serviços.

Marçal Justen Filho discorre com propriedade sobre o tema, *in verbis*:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. [...]

Outro não é o entendimento da Corte de Contas de Minas Gerais, a saber:

Representação. Profissional em quadro permanente. “É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade do ora licitado tenha algum tipo de vínculo com a empresa. Tal vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, *in verbis*: Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir “quadro funcional” com “quadro permanente”. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais, autônomos, etc. A expressão “permanente” não quer dizer outra coisa senão “constante”, “duradouro”, “estável”. (Citado no Processo n.º 48500.001181/04-11 – Tomada de Preços n.º 07/2004 – ANEEL)”. (Representação n.º 712424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008). (Grifo nosso).

Representação. Definição de ‘quadro permanente’. “Relativamente à matéria, Marçal Justen Filho tem o seguinte entendimento: “A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, p.327). Deste modo, a interpretação do dispositivo legal deve

ser no sentido de que o profissional deve apresentar os requisitos necessários para executar uma obra ou serviço, e que esteja disponível nos momentos da contratação e da execução do objeto contratado. De acordo com Marçal Justen Filho, supre a exigência legal 'a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum'. (Representação n.º 719647. Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/12/2006).

Constata-se, pois, que tal exigência seria verdadeira afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial o da legalidade e o da isonomia, posto que a competitividade é, sem dúvidas, essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação pública e para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa, posto que um comportamento neste sentido representaria obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa. Destarte, a área técnica/solicitante, após análise de suas necessidades, definiu os parâmetros mínimos e aceitáveis para a contratação dos serviços em comento.

4.5. Ainda quanto à alegação da obrigatoriedade de constar no item 8.3.3.3.1.1.1 a exigência de Engenheiro de Minas ou Geólogo, ressalta-se que a mesma não é pertinente, uma vez que o constante do item é que a licitante tenha no mínimo 1 (um) profissional formado em engenharia Civil e/ou Arquitetura com experiência profissional comprovada em supervisão de serviços de natureza compatível com o objeto licitado, devendo permanecer na obra em tempo integral, durante todo o período de execução dos serviços, o que não exclui a necessidade dos profissionais questionados pela impugnante. Conforme anteriormente explicitado, tal exigência resta implícita na capacidade técnico operacional e técnico profissional.

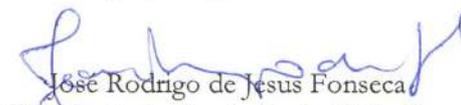
4.6. Quanto à solicitação de exclusão dos itens 8.3.3.3.4 e 8.3.3.3.4.1 do Edital, restou comprovado que os mesmos realmente não fazem parte do processo em questão, estando ali por uma falha de formatação.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, após as observações criteriosas das razões apresentadas pela impugnante, e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decidimos julgar parcialmente procedente a presente impugnação interposta pela empresa HIDROPOÇOS LTDA, decidindo que serão acatadas as exigências relativas à exclusão dos itens 8.3.3.3.4 e 8.3.3.3.4.1 e dos itens 8.3.3.3.2.2 e 8.3.3.3.2.2.1 do Edital, mantendo-se as demais regras sem alterações.

Deste modo, determinamos que sejam tomadas as providências necessárias para a retificação e republicação do instrumento convocatório, com definição de nova data para recebimento e julgamento das propostas.

São João da Lagoa/MG, 18 de dezembro de 2019.

  
José Rodrigo de Jesus Fonseca  
Presidente da Comissão de Licitações

Senhor Cleves Andrade  
Representante Legal  
Hidropoços Ltda.